



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Denúncia

Denunciante: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Advogada: Eudenia Ayrleana Leite de Andrade (OAB/PB 22.512)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Piancó

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Piancó. Administração direta. Diversas denúncias sobre licitações pretéritas, na modalidade pregão. Levantamento produzido pela Auditoria indicando a existência de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00115/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de diversas denúncias (Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19), manejadas pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente a licitações pretéritas, na modalidade pregão.

Encaminhada a matéria para análise pela Auditoria, foram confeccionados relatório de levantamento de dados e informações (fls. 1553/1560) e inicial (fls. 1561/1566), a partir dos quais se extraem, com relevo, as seguintes informações sobre as denúncias veiculadas, conforme Documento a que se referem:

1) Documento TC 82714/19 (Fls. 02 a 226)

Objeto da denúncia	A denúncia aponta supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº
--------------------	--



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

	02/2016, conforme manifestação da Ouvidoria deste Tribunal às fls. 2269 a 2272, <i>in verbis</i> : 1. Caráter restritivo pela ausência de justificativa da forma presencial e inexistência de publicação oficial dos atos; 2. Além de, ao contratar a empresa POSTO LOPES LTDA, a Prefeitura considerou as tabelas ANP (Agência Nacional do Petróleo) como referência de preços; 3. Considerando a referência de preços utilizada, o custo da contratação foi orçado em R\$ 1.079.100,00; e 4. Por fim, nesta licitação houve a participação de apenas uma única empresa e, com proposta idêntica ao valor orçado pela Prefeitura.
Licitação	Pregão Presencial nº 02/2016 (Processo TC 03369/16), para aquisição de combustível, no valor estimado de R\$ 1.079.100,00
Contrato(s)/Aditivos(s)	Nº 007/2016, no valor de R\$ 1.079.100,00, tendo como contratada a empresa Posto Lopes Ltda (CNPJ: 12.601.723/0001-25), com vigência a partir da assinatura (02/03/2016) até 31/12/2016. Termo Aditivo nº 01, para acréscimo de quantitativos, na importância de R\$ 269.775,00, elevando o valor contratado para R\$ 1.348.875,00
Valor pago (SAGRES)	R\$ 1.455.356,35
Fonte de recursos	a) Recursos do SUS (R\$ 401.906,13); b) Recursos do FNAS (R\$ 18.078,26); c) Receita de Imp. e Transf. Imp. (R\$ 532.847,42); d) Recursos Ordinários (R\$ 478.602,69); e) Recursos do FUNDEB (R\$ 23.921,85)

2) Documento TC 82740/19 e Documento TC 82764/19 (Fls. 228 a 1103)

Objeto da denúncia	A denúncia indica supostos atos irregulares no Pregão Presencial nº 36/2016, conforme manifestação da Ouvidoria às fls. 2269 a 2272, <i>verbatim</i> : 1. No item 8.1.1.1 do edital do Pregão Presencial Nº 036/2016 houve cláusula restritiva do caráter competitivo do certame, qual seja, exigência de Alvará de Funcionamento, o qual favoreceu a pessoa jurídica contratada para a confecção de fardamento para atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura do Município de Piancó; e 2. Por fim, inexistência de publicação oficial dos atos em conformidade com a Lei de Licitações.
Licitação	Pregão Presencial nº 36/2016 (Documento TC 44722/16), para confecção de fardamento para atender às necessidades das diversas Secretarias.
Contrato(s)	Nº 095/2016, celebrado com a empresa Claudineide Inocêncio - ME (CNPJ: 07.338.142/0001-02), no valor de R\$ 199.912,00, com vigência a partir da assinatura (14/07/2016) até 31/12/2016.
Valor pago (SAGRES)	R\$ 8.534,30
Fonte de recursos	a) Recursos do FNAS (R\$ 6.365,00) b) Recursos do FNDE (R\$ 2.169,30)



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

3) Documento TC 82752/19 (FIs. 1760 a 2057)

Objeto da denúncia	Os fatos denunciados envolvem supostas eivas no Pregão Presencial nº 34/2016, conforme manifestação da Ouvidoria às fls. 2269 a 2272, <i>ipsis litteris</i> : 1. Inserção, no Edital do Pregão Presencial N° 034/2016, de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, qual seja, a exigência de Alvará de Funcionamento (Item 8.1.1.2) favorecendo indevidamente a empresa contratada; e 2. Por fim, aponta inexistência de publicação oficial dos atos em conformidade com a Lei de Licitações.
Licitação	Pregão Presencial nº 34/2016 (Documento TC 41119/16), para aquisição de material de consumo para atendimento odontológico nas Unidades de Saúde Bucal da Atenção Básica e no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).
Contrato(s)	Nº 088/2016, no valor de R\$ 577.796,80, tendo como contratada a empresa JOSÉ NERGINO SOBREIRA (CNPJ: 63.478.895/0001-94), com vigência a partir da assinatura (07/06/2016) até 31/12/2016.
Valor pago (SAGRES)	R\$ 2.599,49
Fonte de recursos	a) Receita de Impostos e Transferências de Impostos (R\$ 1.994,09); e b) Recursos do SUS (R\$ 605,40).

4) Documento TC 83275/19 (FIs. 1760 a 2057)

Objeto da denúncia	A denúncia indica suposta montagem do Pregão Presencial nº 22/2016, em razão das seguintes inconsistências, conforme manifestação da Ouvidoria às fls. 2269 a 2272, <i>in verbis</i> : 1. A autorização do procedimento licitatório ocorreu em 22/03/2016, 15 dias antes da celebração do convênio, ou seja, fora autorizada sem recursos orçamentários; 2. A emissão do parecer jurídico ocorreu em 21/03/2016, um dia antes da autorização para abertura do processo Licitatório; 3. Não houve pesquisa de preços no processo, o que será mais bem apreciado posteriormente; 4. Houve favorecimento de terceiros; 5. Todas as pessoas físicas que retiraram o Edital do referido procedimento Licitatório foram vencedoras de pelo menos um item a ser contratado; e 6. Diversas certidões foram emitidas em datas e horários semelhantes;
Licitação	Pregão Presencial nº 22/2016 (Documento TC 26838/16), para contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de serviços de transporte escolar estadual.
Contrato(s)	1) Nº 057/2016, no valor de R\$ 15.264,00, tendo como contratado o Sr. ANTONIO DE PÁDUA TRINDADE SILVA (CPF: 047.440.834-55), com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016; 2) Nº 058/2016, no valor de R\$ 10.176,00, tendo como contratado o Sr. GERALDO MANGUEIRA DA SILVA (CPF: 003.966.358-22), com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016; 3) Nº 059/2016, no valor de R\$ 64.045,20, tendo como contratada a Srª. MARIA



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

	JOSÉ LEITE DE SOUZA (CPF: 084.076.684-00), com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016. 4) Nº 060/2016, no valor de R\$ 31.545,60, tendo como contratado o Sr. ERONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 467.531.684-00), com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016.
Valor pago (SAGRES)	R\$ 90.773,10
Fonte de recursos	50 - Transferência de Convênios - Educação - Federal (R\$ 90.773,10)

5) Documento TC 83280/19 (Fls. 2102 a 2135)

Objeto da denúncia	Os fatos denunciados se relacionam a supostas eivas na condução do Pregão Presencial nº 07/2016, conforme manifestação da Ouvidoria às fls. 2269 a 2272, <i>verbatim</i> : 1. Inserção, no Edital do Pregão Presencial nº 07/2016, de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, qual seja, item 8.1.7.2 - Ainda no que toca ao Município de Piancó (PB), só serão aceitos os Atestados de Capacidade Técnica com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias, anteriores à data da sessão de entrega dos envelopes de propostas e habilitação.
Licitação	Pregão Presencial nº 007/2016 (Documento TC 22160/16), para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades de diversas Secretarias.
Contrato(s) e Aditivo(s)	1) PME Nº 1007/2016, no valor de R\$ 280.691,00, tendo como contratada a empresa a MARLEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA-ME (CNPJ: 03.841.826/0001-71), com vigência durante o exercício de 2016. - Termo Aditivo para acréscimo de quantitativos, na importância de R\$ 70.172,75, elevando o valor contratado para R\$ 350.863,75. 2) PME Nº 1008/2016, no valor de R\$ 94.390,00, tendo como contratada a empresa DEUZALINA SANCHO DE CARVALHO LACERDA - ME (CNPJ: 18.225.191/0001-55), com vigência durante o exercício de 2016. - Primeiro Termo Aditivo para acréscimo de quantitativos, no valor de R\$ 23.597,50, elevando a importância contratada para R\$ 117.987,50.
Valor pago (SAGRES)	R\$ 470.719,64
Fonte de recursos	a) Recursos do SUS (R\$ 280.167,50) b) Recursos do FNAS (R\$ 54.824,21) c) Recursos de Imp. e Transf. de Impostos (R\$ 130.407,09) d) Recursos Ordinários (R\$ 5.320,84)

6) Documento TC 83330/19 (Fls. 2217 a 2240)

Objeto da denúncia	A denúncia se refere a supostas inconsistências na condução do Pregão Presencial nº 16/2016, conforme manifestação da Ouvidoria às fls. 2269 a 2272, <i>ipsis litteris</i> : 1. Inserção, no Edital do Pregão Presencial nº 016/2016, de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, qual seja, item 8.1.7.2 - Ainda no que toca ao Município de Piancó (PB), só serão aceitos os Atestados de Capacidade Técnica com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias, anteriores a data da Sessão de entrega dos envelopes de propostas e habilitação. Diante desta restrição apresentada no Edital, somente uma empresa participou da licitação,
--------------------	--



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

	a empresa DEUZALINA SANCHO CARVALHO ME.
Licitação	Pregão Presencial nº 016/2016 (Documento TC 26803/16), para aquisição de gêneros alimentícios (verduras) para atender as necessidades da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2016.
Contrato(s) e Aditivo(s)	Contrato de Fornecimento nº 037/2016, no valor de R\$ 58.081,60 , tendo como contratada a empresa a JOSEILTON LOPES DA SILVA (CNPJ: 21.394.373/0001-64), com vigência durante o exercício de 2016.
Valor pago (SAGRES)	R\$ 12.021,70
Fonte de recursos	a) Recursos do FNDE (R\$ 5.597,57); e b) Recursos ordinários (R\$ 6.424,13).

7) Documento TC 83352/19 (Fls. 2242 a 2267)

Objeto da denúncia	Os fatos denunciados se referem a supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 23/2016, conforme manifestação da Ouvidoria às fls. 2269 a 2272, <i>in verbis</i> : 1. Todas as pessoas físicas que retiraram o Edital do referido procedimento licitatório foram vencedoras de pelo menos um item a ser contratado; 2. Diversos documentos foram emitidos em datas e horários semelhantes; 3. Documentações apresentadas pelos participantes foram emitidas por uma única pessoa, conforme à Controladoria Regional da União.
Licitação	Pregão Presencial nº 023/2016 (Documento TC 26820/16), para contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de serviços de transporte escolar municipal.
Contrato(s) e Aditivo(s)	1) Contrato nº 050/2016, celebrado com JOÃO CAMPOS LEITE (CPF: 884.397.124-72), no valor de R\$ 81.947,80, com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016; 2) Contrato nº 051/2016, celebrado com ANTÔNIO DE PÁDUA TRINDADE SILVA (CPF: 047.440.834-55), no valor de R\$ 20.352,00, com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016; 3) Contrato nº 052/2016, celebrado com GERALDO MANGUEIRA DA SILVA (CPF: 003.966.358-22), no valor de R\$ 45.792,00, com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016; 4) Contrato nº 053/2016, celebrado com MARIA JOSÉ LEITE DE SOUZA (CPF: 084.076.684-00), no valor de R\$ 12.486,80, com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016; 5) Contrato nº 054/2016, celebrado com ERONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 467.531.684-00), no valor de R\$ 30.528,00, com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016; 6) Contrato nº 055/2016, celebrado com VALÉRIA BRASILINO TOMAZ (CPF: 112.589.434-25), no valor de R\$ 63.504,00, com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016; 7) Contrato nº 056/2016, celebrado com CARLOS DANTAS DE SOUZA (CPF: 205.253.704-04), no valor de R\$ 27.390,40, com vigência a partir da assinatura (08/04/2016) até 31/12/2016.
Valor pago (SAGRES)	R\$ 258.639,84
Fonte de recursos	a) Recursos do FNDE (R\$ 89.859,67); e b) Receita de Imp. e Transf. de Impostos (R\$ 168.780,17).



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

No relatório inicial, a Unidade Técnica apresentou um quadro resumo e, ao término, externou a seguinte conclusão:

DOCUMENTO TC Nº	PREGÃO Nº	RECURSOS FINANCEIROS (fls. 2290)	VALOR (R\$)	OBS.: Tramitação nesse Tribunal
82714/19	02/2016	SUS, FNAS, Rec de impostos e transf. Impostos, ordinários e FUNDEB.	1.079.100,00	Proc. 03369/16
82740/19 82764/19	36/2016	FNAS e FNDE.	199.912,00	Doc. 44722/16
82752/19	34/2016	SUS e receitas de impostos e transf. de impostos.	577.796,80	Doc. 41119/16
83275/19	22/2016	Transf. de convênios – Educação – Federal.	121.030,80	Doc. 26838/16
83280/19	07/2016	Impostos e Transf de impostos, SUS, FNAS e Ordinários.	468.851,25	Doc. 22160/16
83330/19	16/2016	FNDE e Ordinários.	58.081,60	Doc. 26803/16
83352/19	23/2016	FNDE e Receita de Imp e transf. Impostos.	281.961,00	Doc. 26820/16

[...]

4.0 CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, esta auditoria sugere o arquivamento da presente denúncia, por faltar a esta Corte competência para apreciar a regularidade dos processos licitatórios dos pregões presenciais financiados com recursos federais, conforme dispõe o art. 1º, da RN TC 10/2021, deste Tribunal de Contas.

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, os autos seguiram diretamente para análise pelo Ministério Público de Contas, o qual, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1571/1572), opinou pelo arquivamento dos autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1573.



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a análise encontra-se prejudicada ante a existência de recursos federais.

Com efeito, consoante se observa das manifestações técnicas produzidas, a Auditoria sugeriu o arquivamento, porquanto foi detectada a existência de recursos federais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou a sugestão emitida pela Unidade Técnica, pugnando pelo arquivamento dos presentes autos, em decorrência da ausência de competência para julgar denúncias que envolvem recursos predominantemente federais.

Conforme se evidencia, tanto o Órgão Técnico quanto o Órgão Ministerial sugeriram o arquivamento dos autos, por se tratar de denúncias cuja licitações envolvidas tiveram utilização de recursos de origem federal:

Destaque-se o parecer ministerial:

O arquivamento dos autos sem resolução de mérito decorre de expressa determinação da Resolução Normativa Nº 10/2021, em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, sem resolução de mérito.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame; **II)** **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **III)** **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; **IV)** **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V)** **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 05032/22

Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 05032/22**, referentes à análise de diversas denúncias (Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19), manejadas pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente a licitações pretéritas, na modalidade pregão, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) preliminarmente, CONHECER da denúncia e DECLARAR PREJUDICADO o seu exame;

II) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 24 de maio de 2022.

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 09:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO